

Como a reforma da previdência vai afetar a você e a sua família

José Prata Araújo

Apresento aos filiados do Serjusmig um estudo completo da PEC 287/2016 sobre este tema complexo que é a previdência social. Para facilitar a compreensão de todos e todas e para que os esclarecimentos sobre a reforma da previdência sejam úteis aos servidores e aos seus familiares dividimos o texto em dois capítulos: as mudanças nos regimes próprios dos servidores públicos - RPPS e as mudanças na previdência dos segurados do INSS.

O texto é, no essencial, o que está previsto na PEC, passamos de uma linguagem jurídica para uma linguagem corrente e agrupamos os temas de forma a facilitar o entendimento dos cidadãos e cidadãs. O documento, por ser completo e por abordar de forma separada os regimes de previdência, ficou muito longo. Boa leitura para todos e todas e vamos nos preparar para a resistência que, temos certeza, será muito forte e se transformará em uma comoção nacional.

1-As regras da PEC 287/2016 para os servidores públicos

1-1-Servidores com até 50 anos de idade, se homens, e até 45 anos de idade, se mulheres, terão aposentadoria aos 65 anos de idade. Veja esta e outras regras de aposentadoria. Prevê a PEC 287/2016 para os servidores com até 50 anos de idade, se homens, e 45 anos de idade, se mulheres: os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 serão aposentados: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Relembrando as regras atuais. Para que se tenha claro quais serão as perdas destes servidores mais jovens é preciso conhecer quais são as suas regras de aposentadorias atuais: a) quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 (Fórmula 85/95) e ou até 31/12/2003 (60 anos de idade, 35 anos de contribuição e 20 no serviço público, se homem; e 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 20 anos no serviço público, se mulher) tem direito a aposentadoria integral; b) quem ingressou no serviço público a partir de 01/01/2004 até a eventual implantação da previdência complementar se aposenta: aos 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, e 10 anos no serviço público, se homens, e 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 10 anos no serviço público, se mulher; c) quem ingressou após a

implantação da previdência complementar se aposenta com os mesmos critérios do item “b”, só que o valor é limitado ao teto do INSS. A imprensa, de forma equivocada, tem afirmado que a data da previdência complementar é de 2013, mas na verdade esta data se refere aos servidores da União e são outras as datas de estados e municípios que já implantaram a previdência complementar. Em muitos estados e municípios sequer foi implantada ainda a previdência complementar, para estes a PEC fixa um prazo de dois anos para implantarem este novo modelo que contém o teto do INSS e uma complementação de aposentadoria.

As principais perdas. Assim as principais perdas são as seguintes: a) os servidores mais jovens com até 50 anos de idade, se homens, e com até 45 anos de idade, se mulheres, não terão direito a qualquer regra de transição e terão que trabalhar cinco, dez e até quinze anos a mais; b) quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 perde a aposentadoria integral e a paridade, mas não estará submetido ao teto do INSS; c) quem ingressou a partir de 01/01/2004 até a implantação da previdência complementar perde o cálculo da aposentadoria por 100% da média salarial e terá seu cálculo feito pela multiplicação de 51% mais 1% por ano de contribuição, mas também não estará sujeito ao teto salarial do INSS; d) quem ingressou depois da implantação da previdência complementar terá o cálculo da aposentadoria realizado pela aplicação de percentual de 51% sobre a média salarial mais 1% por ano de contribuição, e, somente neste caso, será submetido ao teto do INSS porque já terá previdência complementar.

Abono de permanência. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1-2-Servidores com até 50 anos de idade, se homens, e até 45 anos de idade, se mulheres: cálculo da aposentadoria será de 51% da média salarial mais 1% por ano de contribuição. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão: I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1% (um ponto percentual), para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam o artigo 40 e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das

remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência.

Observações: assim, os servidores enquadrados no limite de idade a que nos referimos anteriormente, se iniciaram a carreira pública até 31/12/2003, perdem o direito à aposentadoria integral; e mesmo quem iniciou a carreira pública a partir de 01/01/2004 também perde porque a aposentadoria é calculada atualmente pelo índice de 100% da média salarial. Isto significa que tais servidores serão enquadrados nesta regra só obterão a aposentadoria por incapacidade e voluntária “integral” (na verdade, de 100% da média salarial) com 49 anos de contribuição.

Arrocho adicional: aposentadoria ficará ainda mais longe da integralidade. A nova regra de cálculo dos benefícios dos servidores é copiada do INSS. Para que o servidor entenda melhor este ponto relembramos a evolução deste dispositivo no INSS. Até 1999, no INSS, a legislação previa o cálculo da aposentadoria e de outros benefícios baseado nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente. Com o advento da Lei 9.876, de 29-11-1999, para os segurados do INSS, no cálculo dos benefícios previdenciários, sujeitos ao salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994 (Plano Real). Isso significa que, se o tempo de contribuição para a aposentadoria é de 35 anos (420 meses), se homem, e de 30 anos (360 meses), se mulher, a aposentadoria será calculada futuramente com base em 28 anos (336 meses) e 24 anos (288 meses) de contribuição, respectivamente, para homem e mulher. A PEC 287/2016 acaba com a exclusão dos 20% dos piores salários de contribuição e a aposentadoria será calculada com base na média de todos os salários, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

A Folha de S.Paulo confirma que é esta a proposta do governo: “Pelas regras atuais, salários mais baixos, correspondentes a 20% do período em que o trabalhador contribuiu com a Previdência, são descartados na hora do cálculo, o que eleva o salário médio e, portanto, o valor do benefício”. (...) “É sobre essa média salarial mais baixa que serão calculadas as aposentadorias se a reforma da Previdência passar como planeja o governo do presidente Michel Temer”. Observação: com isto, a “aposentadoria integral” ficará ainda mais distante, pois a média já será muito arrochada e o percentual que incidirá sobre a média, como já vimos, será apenas de 51% mais 1% por ano de contribuição.

Reajustamento dos benefícios. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social. Perdem com esta mudança, os servidores com a idade a que nos referimos anteriormente, que contam com direito à paridade e poderão ter o reajuste somente pela inflação.

1-3-“Gatilho” vai aumentar idade de 65 anos nas próximas décadas. Cinco anos após a promulgação da reforma da previdência (em 2022), entrará em vigor um “gatilho” que elevará ainda mais a idade mínima de 65 anos dos trabalhadores. Prevê a PEC 287/2016: “Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, será majorada em números inteiros”. Observação: atualmente, o brasileiro ganha, aos 65 anos, um ano na expectativa de sobrevida ao longo de sete anos, o que aumentará a idade mínima para aposentadoria para 66 anos aproximadamente em 2030.

1-4-Regra de transição para servidores com idade igual ou superior a 50 anos, se homens, e 45 anos, se mulheres, terá pedágio de 50%. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II; VI - os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto inciso VI, para: I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Regra de transição para a aposentadoria dos professores. O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – 55 anos de idade, se homem, e 50 anos de idade, se mulher; II – 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e V -

período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II.

Regra de transição para a aposentadoria dos policiais civis. O policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – 55 anos de idade, se homem, e 50 anos de idade, se mulher; II – 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II.

1-5-Regra de transição: cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o item anterior na regra de transição corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição (previdência complementar e teto de benefícios). Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com as regras de transição serão reajustados: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I (paridade dos aposentados e pensionistas com os servidores da ativa); ou II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II (reajuste anual pelo mesmo índice do regime geral de previdência - INSS).

Regra de transição e teto de benefícios. Alguns servidores, enquadrados na regra de transição, se assustaram ao lerem o início da PEC 287/2016, parágrafo segundo, do artigo 40: “Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social”. Mas o esclarecimento vem no parágrafo único do artigo 3º da PEC: “O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção pelo regime de previdência

complementar”. Assim teto na regra de transição somente para aqueles servidores que participam da previdência complementar.

Abono de permanência. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

1-6-Aposentadoria por invalidez será calculada “por tempo de contribuição”. Pela PEC 287/2016, não existe regra de transição para a aposentadoria por invalidez e ela terá o mesmo tratamento da aposentadoria voluntária. Ou seja, se por uma infelicidade o trabalhador se invalidar, seu cálculo será baseado no tempo de contribuição. A aposentadoria por invalidez corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento). Somente a aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho será de 100% da média salarial. Observações: a) isto significa que o servidor será punido se invalidar muito cedo: por exemplo, com um ano de contribuição ele receberá apenas 52% da média salarial, e, ao invés de preservar a renda para garantir tratamentos, terá uma queda de renda radical na invalidez; b) acaba a paridade para este tipo de aposentadoria, prevista na Emenda Constitucional 70/2012, e o benefício terá reajuste pelo mesmo índice do regime geral de previdência - INSS.

Governo trata a invalidez como uma escolha do trabalhador. O governo trata a aposentadoria por invalidez como uma escolha do trabalhador e daí para desestimular este tipo de aposentadoria seria preciso acabar com as “vantagens” da invalidez em termos de carência e valor, como se a tragédia da invalidez escolhesse uma data para acontecer. A principal sugestão em debate é o cálculo da aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de contribuição, como forma de o trabalhador adiar a sua aposentadoria, como se a invalidez fosse uma escolha do trabalhador. O blogueiro Luis Nassif, reagiu com indignação à proposta da equipe de Eliseu Padilha: “Decididamente não é normal a quantidade de disparates de sucessivas propostas do governo Temer. Seguem um padrão tão nonsense que parecem todas saídas da cabeça do dr. Fantástico: provavelmente o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, que se tornou um formulador respeitado pela imprensa desde que ofereceu aos jornais a bolsa-mídia”. (...) “A última genialidade está se dando nas discussões sobre aposentadoria por invalidez”. (...) “O incrível Dr. Fantástico começa brandindo conceitos de isonomia e informa que os aposentados por invalidez levam vantagem sobre os aposentados em geral, porque contribuem por menos tempo e têm direito à aposentadoria integral. Assim, seriam estimulados a se aposentar mais cedo, para gozar da aposentadoria. Tipo assim: para gozar a aposentadoria integral mais cedo, vou cortar meu braço esquerdo, ou me provocar um AVC”. (...) “Nem se peça ao Dr. Fantástico Padilha conhecimento

sobre princípios básicos de isonomia que sugerem tratar de forma desigual os desiguais. Inválidos têm gastos com tratamento, com cuidados e, como não são Ministros-Chefe da Casa Civil, não têm direito a mordomias bancadas pelo poder público”.(...) “E termina com outro lance de genialidade: bastaria instituir a aposentadoria por invalidez por tempo de serviço para desestimular o inválido a se aposentar mais cedo”.(...) “Se a invalidez permite ao inválido trabalhar, não é válida. Só vale a invalidez que invalida o sujeito para o trabalho. Não é por coincidência que invalidez e invalidar tem a mesma etimologia”.(...) “Se o inválido solicita a aposentadoria por invalidez estando válido para o trabalho, é fraude. Ou não? Estão aí os peritos do INSS que há 15 anos se recusam a conceder aposentadoria para uma ex-secretária minha que sofreu um AVC e está há 15 anos sem falar”.(...) “Provavelmente, os formuladores estão revendo o enquadramento da invalidez. Afinal, há casos de invalidez moral e mental que não impediram seus portadores de ascenderem a altos cargos públicos” (Jornal GGN, 16/11/2016).

Readaptação profissional. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

Acaba a isenção da contribuição previdenciária em dobro para doenças incapacitantes. Atualmente aposentados e pensionistas têm isenção de contribuição previdenciária até o teto do INSS. Quando o beneficiário é portador de doença incapacitante, a isenção é dobrada, ou seja, é de duas vezes o teto do INSS e isto a PEC 287/2016 propõe suprimir.

1-7-Aposentadoria especial para pessoas com deficiência e em atividades prejudiciais à saúde. Prevê a legislação atual: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria dos servidores, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: a) portadores de deficiência; b) que exerçam atividades de risco; c) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”. A PEC 287/2016 mudou o seguinte em relação à aposentadoria especial: a) revogou o item que trata das atividades de risco; b) previu que “para estes segurados, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição”.

Observações: a) acaba, portanto, a aposentadoria especial para quem exerce no serviço público atividades de risco, tais como policiais civis e oficiais de justiça; b) acaba a conversão de tempo especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria, ficando garantido somente o direito adquirido: “É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência

social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda”; c) a aposentadoria não será integral, mas calculada pela média salarial, sendo 51% mais 1% por ano de contribuição; d) o reajuste é pelo mesmo índice do regime geral de previdência - INSS.

1-8-Pensão será fortemente reduzida para os servidores. O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte: I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social; IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social. Observação: se o servidor ingressou no serviço público após a instituição da previdência complementar, ou mesmo sendo regido por outras regras optou pela previdência complementar, o cálculo da pensão será o mesmo, mas neste caso o benefício será limitado ao teto do INSS e não terá como piso o salário mínimo.

Duração da pensão nos servidores federais e no INSS. Sobre a duração da pensão que tratamos anteriormente, a legislação foi modificada no governo Dilma, para os segurados do INSS e para os servidores federais, sendo que a legislação previu a seguinte interrupção do benefício: a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove)

anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Observações: a) a pensão cai, portanto, de 100% atualmente para 50% mais 10% por dependente até o teto de benefícios e continua com 70% na parte que superar o teto do INSS; b) as cotas individuais da pensão não serão mais transferíveis; c) a pensão será desvinculada do salário mínimo no artigo 40 para os servidores que ingressarem no serviço público após a instituição da previdência complementar; d) e, muito grave, no caso do trabalhador em atividade a pensão do dependente será calculada sobre o valor da aposentadoria por invalidez que teria direito na data do óbito, e, como a aposentadoria por invalidez, já é calculada com base no tempo de contribuição e poderá ser muito arrochada, a pensão com piso de 60% poderá ter valor dramaticamente baixo; e) a pensão do dependente do aposentado terá como base de cálculo a aposentadoria e, neste caso também, quanto mais arrochada for a aposentadoria, por invalidez ou com apenas 25 anos de contribuição, por exemplo, menor será o valor da pensão.

1-9-Pensão mínima será de 60% do salário mínimo. Para os novos servidores já enquadrados na previdência complementar ou que serão obrigados a se enquadrar em dois anos, a pensão para seus dependentes será também desvinculada do salário mínimo. Prevê o parágrafo 7º do artigo 40 da PEC: “Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201”. E o que prevê este parágrafo: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Se a pensão será desvinculada do salário mínimo, se seu percentual mínimo será de 60% (50% mais 10% no caso de um dependente), se as cotas não serão mais transferíveis, significa que seu valor mínimo será de 60% do salário mínimo para milhares de servidores. Observação: esta desvinculação da pensão do salário mínimo irá prejudicar muito os dependentes dos servidores com menores remunerações, nos pequenos municípios que têm regimes próprios de previdência, mas também nos cargos menos qualificados dos maiores municípios e dos estados.

1-10-Fim do acúmulo de aposentadoria e pensão e de outros benefícios. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição; II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201 (INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o

pagamento do outro benefício; e III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201 (INSS), assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

1-11-A previdência dos militares federais e estaduais. O presidente Temer prometeu que todos seriam enquadrados na reforma da previdência, mas isso não aconteceu. A PEC 287/2016 não trata da previdência dos militares federais e, por pressão dos militares, foi excluído para eles, a proibição de acúmulo de aposentadoria e pensão. A PEC chegou a prever mudanças na previdência dos militares estaduais e bombeiros, com regras gerais definidas para os novos militares e regras de transição a serem aprovadas nos estados e proibia também o acúmulo de aposentadoria e pensão, mas temendo um enorme incêndio Temer recuou das modificações.

1-12-Direito adquirido garantido aos servidores. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Observação: muitos servidores, com direito adquirido, perguntam se podem continuar no trabalho, recebendo direitos como o abono de permanência, auxílio alimentação, por exemplo, e ainda incorporarem novos direitos futuros, como quinquênios e progressão na carreira. Esta questão precisa ser discutida caso a caso.

1-13-Normas mais rígidas para os regimes próprios de previdência dos servidores – RPPS. A PEC 287/2016 prevê regras mais rígidas para os regimes próprios de previdência: a) fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento; b) lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá: I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será

aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo; c) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição (regras do RPPS e previdência complementar) no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

1-14-Previdência complementar será privatizada. A PEC 287/2016 prevê diversas mudanças na previdência complementar: a) muda o parágrafo 14 do artigo 40, que prevê que os municípios e estados “poderão fixar” o teto do INSS para seus servidores e a previdência complementar para “fixarão”: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo”; b) os estados e municípios, que ainda não implantaram a previdência complementar e o teto do INSS terão dois anos de prazo: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição (teto do INSS e previdência complementar e regras do RPPS) no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda”; c) E o mais grave: de forma sorrateira, o governo, com a PEC 287/2016, abre a previdência complementar dos servidores para a iniciativa privada, no parágrafo 15, do artigo 40: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 do artigo 40 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Veja a redação original do parágrafo 15 do artigo 40: “O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”. Ou seja, a previdência complementar dos servidores não precisará mais ser organizada sob a forma única de “entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública”. Poderá ser entregue às seguradoras privadas.